Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 47

13/11/2023 Plenário

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951 DISTRITO FEDERAL

RELATOR AGTE.(S)	:Min. Alexandre de Moraes :Confederação Nacional do Transporte - Cnt						
ADV.(A/S)	:RITA DE CA	assia Ancel	мо І	Bueno			
ADV.(A/S)	:VICTOR SA	ntos Rufin	O				
ADV.(A/S)	:Raphael Marcelino de Almeida Nunes						
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	1ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	2ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	3ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	$4^{a}$	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	5ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regiao	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	6ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	$7^{a}$	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	8ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	9ª	
INTDO.(A/S)		REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	10ª	
INTDO.(A/S)		REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	11	
INTDO.(A/S)		REGIONAL	DO	Trabalho	DA	12ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	13ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal	REGIONAL	DO	Trabalho	DA	$14^{a}$	

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

	Região					
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	15ª
INTDO.(A/S)		REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	16ª
Intdo.(a/s)		REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	17ª
INTDO.(A/S)		REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	18ª
INTDO.(A/S)		REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	19ª
INTDO.(A/S)		REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	20ª
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	21ª
INTDO.(A/S)	REGIÃO :TRIBUNAL REGIÃO	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	22ª
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	23ª
INTDO.(A/S)	REGIÃO :TRIBUNAL REGIÃO	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	24ª
	NEGIAU					

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 448-A DA CLT. CONJUNTO DE DECISÕES DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE ALEGADAMENTE ATRIBUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ÀS EMPRESAS SUCEDIDAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. ILEGITITIMIDADE ATIVA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. UTILIZAÇÃO DA ADPF COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência da CORTE exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da Requerente. Precedentes.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

- 2. A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada pela Agravante, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes.
- 3. Arguição ajuizada com o propósito de revisão de decisões judiciais. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal. Precedentes.
  - 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, por maioria, negaram provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em sessão anterior. Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 47

14/09/2022 PLENÁRIO

# AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951 DISTRITO FEDERAL

RELATOR AGTE.(S)	:Min. Alexandre de Moraes :Confederação Nacional do Transporte - Cnt						
ADV.(A/S)	:RITA DE CA	ASSIA ANCEL	мо l	Bueno			
ADV.(A/S)	:VICTOR SA	NTOS RUFIN	O				
ADV.(A/S)	:RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES						
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIÃO	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	1ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	2ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	Trabalho	DA	3ª	
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIÃO	REGIONAL	DO	Trabalho	DA	$4^{a}$	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	Trabalho	DA	5ª	
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIAO	REGIONAL	DO	Trabalho	DA	6ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	7ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	8ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	9ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	10ª	
INTDO.(A/S)		REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	11	
INTDO.(A/S)		REGIONAL	DO	Trabalho	DA	12ª	
INTDO.(A/S)	:Tribunal Região	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	13ª	
INTDO.(A/S)	:TRIBUNAL	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	14ª	

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

	REGIÃO					
INTDO.(A/S)		REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	15ª
	Região					
INTDO.(A/S)	:Tribunal	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	16ª
	REGIÃO					
INTDO.(A/S)	:Tribunal	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	17ª
	Região					
INTDO.(A/S)	:Tribunal	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	18ª
	Região					
INTDO.(A/S)	:Tribunal	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	19ª
	Região					
INTDO.(A/S)	:Tribunal	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	20ª
	Região					
INTDO.(A/S)	:Tribunal	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	21ª
	REGIÃO					
INTDO.(A/S)	:Tribunal	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	22ª
	REGIÃO					
INTDO.(A/S)	:Tribunal	REGIONAL	DO	TRABALHO	DA	23ª
	REGIÃO					
INTDO.(A/S)	:Tribunal	REGIONAL	DO	Trabalho	DA	24ª
• ,	Região					
	- <del></del>					

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): A Confederação Nacional do Transporte – CNT interpõe agravo regimental em face de decisão monocrática que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente arguição, pelos seguintes fundamentos:

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não reúne as condições processuais indispensáveis ao seu conhecimento, eis que a Confederação Requerente carece da legitimidade ativa necessária para postular, em sede concentrada, em desfavor da validade constitucional de um conjunto de decisões judiciais que dispõe

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

sobre a responsabilidade solidária em sucessões trabalhistas fraudulentas.

A Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, ampliou a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, transformando-a em legitimação concorrente. Para alguns legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta CORTE exige a presença da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

É o que sucede com as confederações sindicais e entidades de classe, que, embora constem do art. 103, IX, da Constituição Federal, não são legitimadas universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, incumbindo-lhes a demonstração da pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o objeto normativo eventualmente impugnado. Nesse sentido: ADI 4.722 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/2/2017; ADI 4400, Rel. P/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/10/2013; ADI 4190 MC-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/6/2010; e ADI 5919 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 22/08/2018, esta última assim ementada:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO INTERNO DO TRT DA 5ª REGIÃO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETIVO INSTITUCIONAL DA POSTULANTE E O CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento da legitimidade ativa das confederações para incoar o controle concentrado de constitucionalidade demanda a comprovação da pertinência temática entre os objetivos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

institucionais da postulante e o conteúdo da norma impugnada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Na espécie, não é possível encontrar referibilidade direta entre o objeto controlado e os objetivos estatutários da Requerente. É que a confederação autora atua na defesa dos "interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares", o que não guarda correlação imediata e específica com o conteúdo trazido ao crivo dessa CORTE.

 $[\ldots]$ 

Assim, não obstante a Confederação Nacional dos Transportes estar explicitamente vocacionada, entre outras finalidades, à defesa dos interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em âmbito nacional, tal representatividade não a habilita a instaurar a Jurisdição Constitucional, em sede concentrada, para questionar a validade de exegese judicial que atinge qualquer setor da economia.

Colaciono passagem elucidativa de voto da lavra do eminente Ministro GILMAR MENDES, em precedente que reputou ilegítima a iniciativa de confederação nacional para deflagrar o controle concentrado de norma geral que acaba por atingir apenas incidentalmente seus representados:

O ato impugnado não diz respeito a direitos ou deveres da categoria representada pela autora. Seu comando pode, efetivamente, trazer repercussões de caráter financeiro para suas representadas, porém tais efeitos materiais da norma não geram nos atingidos interesse juridicamente qualificado para sua invalidação. Apenas o interesse direto e específico da categoria representada, negado ou reduzido pelo ato impugnado, caracteriza a pertinência temática para legitimá-la ao controle direto, como proclamado por esta Corte [...] (ADI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

5.440-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 20/4/2022)

Fosse isso possível, estar-se-ia concedendo à Requerente uma legitimidade universal para questionar, junto a esta CORTE, quaisquer interesses tutelados pela Constituição Federal, com mitigação do âmbito corporativo em que se insere, o que certamente não condiz com o art. 103, IX, da CF, na interpretação que lhe é conferida por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ainda que superada a ilegitimidade *ad causam*, verifico que, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, a ADPF deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico em questão.

O cabimento da ADPF será viável, portanto, desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que as decisões judiciais evocadas na inicial e anexadas aos autos encontravam-se todas sujeitas a instrumentos impugnativos próprios do processo trabalhista, sendo plenamente capazes de solver a matéria controvertida a partir da provocação de instâncias superiores.

é a situação dos referidos processos, enumerados: a) 0175800-91.1998.5.01.0282 (doc. 5), junto ao TRT1, cujo acórdão poderia ter sido impugnado ao TST; b) 0056400-19.1997.5.03.0038 (doc. 6), junto ao TRT3, cujos autos efetivamente remetidos ao TST; c) 64.2018.5.04.0020 (doc. 7), junto ao TRT4, cujos autos foram igualmente remetidos ao TST; d) 0000427-89.2020.5.08.0117 (doc. 8), junto ao TRT8, cujos autos foram remetidos ao TST após o julgamento dos embargos de declaração do acórdão suscitado; e) 0000670-82.2021.5.14.0003 (doc. 9), junto ao TRT14, cuja sentença colacionada a esses autos foi apreciada pelo respectivo tribunal regional, sendo subsequentemente remetido ao TST; f) 0011148-29.2017.5.15.0144 (doc. 10), junto ao TRT15, cujo acórdão foi levado ao crivo do TST; g) 0011822-83.2017.5.15.0054 (doc. 11), junto ao TRT15, em que vige atualmente proposta de acordo entre as partes.

Convém assinalar, nesse contexto, que a ADPF não se presta a sucedâneo recursal (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2019), ou, a pretexto de sanar lesão a preceitos fundamentais em decorrência de interpretação firmada por órgãos do Poder Judiciário, servir como instrumento processual idôneo para o exame de controvérsia infraconstitucional (ADPF 127-ED, Red. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/4/2017; ADPF

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

164-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 3/2/2020; ADPF 247-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe 24/10/2018; ADPF 354-AgR, Rel. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 26/9/2016; ADPF 468-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 28/5/2018), razão pela qual a sua mera propositura é incapaz de conferir ares constitucionais à discussão que, eventualmente, possa revelar caráter meramente legal.

[...]

Constato, assim, a existência de meios processuais "revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF 17 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 14/02/2003), estando demonstrada, pois, a presença de meios aptos a sanar a lesão e "solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 06/08/2004).

Não bastasse isso, compreendo ausente a demonstração de divergência jurisprudencial apta a revelar uma ampla controvérsia de perfil objetivo, eis que as decisões judiciais impugnadas nos autos ostentam todas um mesmo sentido, promovendo a responsabilização solidária de empresas cuja sucessão tenha ocorrido de maneira maculada. Diante desse quadro, nos termos do precedente evocado pela Requerente, não se vislumbra uma "[...] pendência de múltiplas ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, inclusive neste Supremo Tribunal, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria" (ADPF 101, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno).

As reclamações trabalhistas ora evocadas revelam, se muito, a imprópria pretensão de se realizar um revolvimento maciço de provas, sob a pretendida tutela abstrata dessa CORTE, de toda incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade que se almeja deflagrar.

Em síntese, a agravante afirma ter explicitado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao processamento e julgamento da Arguição, em especial os relacionados à existência de pertinência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

temática, a comprovar a legitimidade ativa da autora, à observância ao princípio da subsidiariedade, à ausência de utilização da medida como sucedâneo recursal e a ocorrência de divergência jurisprudencial relevante.

No mais, repisa os argumentos da respectiva inicial e requer que, se não deferido o processamento da ADPF em juízo de retratação, sejam remetidos os autos ao Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para que "julgue o presente agravo interno [...] e lhe dê provimento, de modo que seja regularmente processada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela CNT, pelos fatos e fundamentos já devidamente esposados".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 47

14/09/2022 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Os argumentos lançados pelo agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A Confederação Nacional do transporte – CNT impugna algumas decisões da Justiça do Trabalho que teriam reconhecido responsabilidade solidária às empresas sucedidas "diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica".

Diante desse quadro, aduz violação aos preceitos constitucionais contidos nos arts. 5º, II (legalidade), XXII (direito de propriedade), XXXVI (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), LIV (devido processo legal), LV (contraditório e ampla defesa); 93, IX (fundamentação das decisões judiciais); 97 (reserva de plenário); 114, I e XI (competência da Justiça do Trabalho); 170 (livre iniciativa) e 219 (proteção do mercado).

Contudo, como afirmado na decisão agravada, impõe-se reconhecer que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não reúne as condições processuais indispensáveis ao seu conhecimento, eis que a Confederação requerente carece da legitimidade ativa necessária para postular, em sede concentrada, em desfavor da validade constitucional do referido conjunto de decisões judiciais que dispõem sobre a responsabilidade solidária em sucessões trabalhistas fraudulentas.

A Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, ampliou a legitimidade para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, transformando-a em legitimação concorrente. Para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

alguns legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta CORTE exige a presença da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação.

É o que sucede com as confederações sindicais e entidades de classe, que, embora constem do art. 103, IX, da Constituição Federal, não são legitimadas universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, incumbindo-lhes a demonstração da pertinência temática entre os seus objetivos estatutários e o objeto normativo eventualmente impugnado. Nesse sentido: ADI 4.722 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/2/2017; ADI 4400, Rel. P/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/10/2013; ADI 4190 MC-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/6/2010; e ADI 5919 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 22/08/2018, esta última assim ementada:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO INTERNO DO TRT DA 5ª REGIÃO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETIVO INSTITUCIONAL DA POSTULANTE E O CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento da legitimidade ativa das confederações para incoar o controle concentrado de constitucionalidade demanda a comprovação da pertinência temática entre os objetivos institucionais da postulante e o conteúdo da norma impugnada. Precedentes. 2 Agravo regimental a que se nega provimento.

Na espécie, não é possível encontrar referibilidade direta entre o objeto controlado e os objetivos estatutários da Requerente. É que a confederação autora atua na defesa dos "interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em todas as modalidades, bem como de suas atividades auxiliares ou complementares", o que não guarda correlação imediata e específica com o conteúdo trazido ao crivo do TRIBUNAL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

Nesse sentido, destaco do parecer ofertado pelo Procurador-Geral da República:

Percebe-se não haver limitação estrita entre os objetivos institucionais da confederação acima elencados – voltados à defesa de uma única categoria econômica – e a interpretação conferida ao art. 448-A, parágrafo único, da CLT, que trata da sucessão empresarial, em caso de fraude na transferência, temática mais ampla com potencial de atingir quaisquer empresas e não apenas aquelas relacionadas ao setor de transporte.

As confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional não têm legitimidade ativa para defesa de interesses gerais, mas apenas daqueles afetos às respectivas categorias profissionais e econômicas por eles representadas (ADPF 566-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.9.2019).

Assim, não obstante a Confederação Nacional dos Transportes estar explicitamente vocacionada, entre outras finalidades, à defesa dos interesses dos transportadores e de suas entidades representativas, em âmbito nacional, tal representatividade não a habilita a instaurar a Jurisdição Constitucional, em sede concentrada, para questionar a validade de exegese judicial que atinge qualquer setor da economia.

Fosse isso possível, estar-se-ia concedendo à Requerente uma legitimidade universal para questionar, junto a esta CORTE, quaisquer interesses tutelados pela Constituição Federal, com mitigação do âmbito corporativo em que se insere, o que certamente não condiz com o art. 103, IX, da Constituição Federal, na interpretação que lhe é conferida por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Colaciono passagem elucidativa de voto da lavra do eminente Ministro GILMAR MENDES, em precedente que reputou ilegítima a iniciativa de confederação nacional para deflagrar o controle concentrado de norma geral que acaba por atingir apenas incidentalmente seus representados:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

O ato impugnado não diz respeito a direitos ou deveres da categoria representada pela autora. Seu comando pode, efetivamente, trazer repercussões de caráter financeiro para suas representadas, porém tais efeitos materiais da norma não geram nos atingidos interesse juridicamente qualificado para sua invalidação. Apenas o interesse direto e específico da categoria representada, negado ou reduzido pelo ato impugnado, caracteriza a pertinência temática para legitimá-la ao controle direto, como proclamado por esta Corte [...] (ADI 5.440-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 20/4/2022).

Ainda que superada a ilegitimidade *ad causam*, verifico que, considerado o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999, a ADPF deve ostentar, como outras das condições de procedibilidade, o atendimento ao critério da subsidiariedade, sendo esse a confirmação de que inexistente outro meio eficaz apto a superar o defeito jurídico em questão.

O cabimento da ADPF será viável, portanto, desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014).

Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É necessário, pois, que não exista, para a hipótese *in concreto*, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança individual e coletivo, o mandado de injunção, a ação popular, a ADI estadual, entre outras possibilidades (ADPF 3-QO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

Não é, porém, o que ocorre na presente hipótese, tendo em vista que as decisões judiciais evocadas na inicial e anexadas aos autos encontravam-se todas sujeitas a instrumentos impugnativos próprios do processo trabalhista, sendo plenamente capazes de solver a matéria controvertida a partir da provocação de instâncias superiores.

Tal é a situação dos referidos processos, assim enumerados: a) 0175800-91.1998.5.01.0282 (doc. 5), junto ao TRT1, cujo acórdão poderia ter sido impugnado ao TST; b) 0056400-19.1997.5.03.0038 (doc. 6), junto ao TRT3, cujos autos foram efetivamente remetidos ao TST; c) 0020694-64.2018.5.04.0020 (doc. 7), junto ao TRT4, cujos autos foram igualmente remetidos ao TST; d) 0000427-89.2020.5.08.0117 (doc. 8), junto ao TRT8, cujos autos foram remetidos ao TST após o julgamento dos embargos de declaração do acórdão suscitado; e) 0000670-82.2021.5.14.0003 (doc. 9), junto ao TRT14, cuja sentença colacionada a esses autos foi apreciada pelo respectivo tribunal regional, sendo subsequentemente remetido ao TST; f) 0011148-29.2017.5.15.0144 (doc. 10), junto ao TRT15, cujo acórdão foi levado ao crivo do TST; g) 0011822-83.2017.5.15.0054 (doc. 11), junto ao TRT15, em que vige atualmente proposta de acordo entre as partes.

Convém assinalar, nesse contexto, que a ADPF não se presta a sucedâneo recursal (ADPF 283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 8/8/2019), ou, a pretexto de sanar lesão a preceitos fundamentais em decorrência de interpretação firmada por órgãos do Poder Judiciário, servir como instrumento processual idôneo para o exame de controvérsia infraconstitucional (ADPF 127-ED, Red. p/acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/4/2017; ADPF 164-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 3/2/2020; ADPF 247-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe 24/10/2018; ADPF 354-AgR, Rel.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 26/9/2016; ADPF 468-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe 28/5/2018), razão pela qual a sua mera propositura é incapaz de conferir ares constitucionais à discussão que, eventualmente, possa revelar caráter meramente legal.

Tal compreensão foi corroborada pela Advocacia-Geral da União, de cuja manifestação transcrevo a seguinte passagem:

Nesse ponto, sustenta-se a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV; 93, inciso IX; 97; 114, incisos I e IX; 170 e 219, da Constituição Federal. Ocorre que, a pretexto de sanar suposta lesividade a tais preceitos constitucionais, a arguente pretende que essa Suprema Corte desconstitua todas as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho "que adentrem na validade de negócios jurídicos societários" e que "expandiram o polo passivo sob alegação de fraude na sucessão para neles albergar empresas sucedidas que não participaram do processo de conhecimento ou não responderam a incidente de desconsideração da personalidade jurídica previamente ao reconhecimento de sua responsabilidade trabalhista" (fl. 54 da petição inicial).

Ocorre que o controle judicial dos atos impugnados pode ser adequadamente exercido através da via difusa, mediante os recursos próprios, no âmbito da própria justiça trabalhista. Aliás, na prática, é o que tem sido feito, uma vez que a ordem constitucional contempla outros instrumentos judiciais aptos a sanar, com a efetividade necessária, a suposta ofensa a preceitos fundamentais.

[...]

De fato, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada para substituir os instrumentos recursais ou outras medidas processuais ordinárias acessíveis à parte processual, sob pena de transformá-la em verdadeiro sucedâneo de recurso próprio e em mecanismo de burla às regras de distribuição de competências entre os órgãos jurisdicionais.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

Constato, assim, a existência de meios processuais "revestidos de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado" (ADPF 17 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 14/02/2003), estando demonstrada, pois, a presença de meios aptos a sanar a lesão e "solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF 33, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJ de 06/08/2004).

Não bastasse isso, compreendo ausente a demonstração de divergência jurisprudencial apta a revelar uma ampla controvérsia de perfil objetivo, eis que as decisões impugnadas nos autos ostentam todas um mesmo sentido, promovendo a responsabilização solidária de empresas cujas sucessão tenha ocorrido de maneira maculada. Diante desse quadro revelado pela instrução, nos termos do precedente evocado pela ora Agravante, não se vislumbra uma "pendência de múltiplas ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, inclusive neste Supremo Tribunal, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria" (ADPF 101, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno).

As reclamações trabalhistas evocadas relevam, se muito, a imprópria pretensão de se realizar um revolvimento maciço de provas, sob a pretendida tutela abstrata dessa CORTE, de toda incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade que se almeja deflagrar.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental. É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 47

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES AGTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT ADV.(A/S): RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (47655/DF, 30116/A/MT, 6976/RO, 360597/SP) ADV. (A/S) : VICTOR SANTOS RUFINO (57089/DF, 4943/PI, 407119/SP) ADV.(A/S): RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES (24658/DF, 29719/A/ MT, 220542/RJ) INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia, André Mendonça, Roberto Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques, que negavam provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela agravante, a Dra. Lais Khaled Porto. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 47

Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 47

03/07/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951 DISTRITO FEDERAL

#### VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se do julgamento de agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT) que tem por objeto o "conjunto de reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que, em suas diversas instâncias, reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica".(eDOC 1).

A requerente aponta violação aos preceitos fundamentais contidos nos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 114, I, 170 e 219, do texto constitucional.

O relator, Ministro Alexandre de Moraes, encaminha voto pelo não conhecimento da ação, ao fundamento, em síntese, de ausência de legitimidade ativa, de divergência jurisprudencial, bem como da existência de outros meios capazes de sanar a lesão.

Após o voto dos Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia, André Mendonça, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques, que acompanhavam o eminente Relator, pedi vista dos autos em 13.9.2022, para melhor apreciar a questão.

Esse é o breve relatório.

Desde pronto, observo que a temática tratada nesta ADPF é objeto de outras duas demandas neste Supremo Tribunal Federal, ainda que com pequenas diferenças quanto à fundamentação dos pedidos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

Na ADPF 488, de relatoria da Ministra Rosa Weber, também proposta pela CNT, discute-se a validade de "atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico"

Em decisão de mérito, submetida à apreciação pelo Plenário Virtual, a eminente Relatora não conheceu da ação ao fundamento de inexistência de dissenso jurisprudencial sobre a matéria analisada, bem como na ausência de observância do requisito da subsidiariedade. No tocante à inobservância do art. 513, § 5°, CPC, pela Justiça do Trabalho, entendeu que essa verificação constituiria mero controle de legalidade. Pedi vista dos autos em 13.12.2021.

Em 9.9.2022, esta Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO **PROCESSUAL CIVIL** TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 1.387.795-RG, Rel. Min. Presidente, julg. em 8.9.2022).

A questão passou a constar do tema 1.232, da sistemática da repercussão geral, assim sintetizada:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

Tema 1.232: Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Em 25.5.2023, o relator da ação, Ministro Dias Toffoli, determinou a suspensão nacional dos processos relacionados ao tema 1.232, nos autos do respectivo processo-paradigma (RE 1.387.795).

Feita essa breve síntese, considerando a observância dos prazos definidos na Emenda Regimental 58, de 19 de dezembro de 2022, devolvo a presente ação para continuidade do julgamento.

Peço vênias ao eminente Ministro relator, por divergir quanto ao cabimento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, pelas razões que a seguir exponho.

### 1. DO CABIMENTO DA AÇÃO

Por se tratar de arguição de descumprimento de preceito fundamental, necessário verificar, nos termos da Lei 9.882/1999, a legitimidade da requerente; a ausência de outro meio apto a afastar a lesão de modo eficaz; o objeto, isto é, o ato lesivo questionado; bem como a existência, no caso, de preceitos fundamentais possivelmente violados.

### 1.1 - Legitimidade

A ação foi proposta pela Confederação Nacional do Transporte, já admitida em diversos julgados desta Corte como parte legítima para propositura de ações em controle concentrado (*e.g.* ADI 2.669, Rel. Min. Nelson Jobim, Red. do acórdão Min. Marco Aurélio, julg. em 5.2.2014; ADI 903, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. em 22.5.2013; e ADI 874, de minha relatoria, julg. em 3.2.2011).

Trata-se de entidade sindical de grau superior, responsável por coordenar os interesses econômicos dos transportadores e de suas

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

entidades representativas em todo o território nacional. Nos termos do art. 2º, inciso IX, do seu Estatuto Social, a CNT estabelece como fim precípuo "defender os legítimos interesses da classe junto às autoridades representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no plano Federal e, também, nos outros níveis da administração pública".

Conforme indica na petição inicial, "no caso das empresas representadas por esta Autora, a extensão indiscriminada da responsabilidade solidária, sem observância do previsto em lei, impõe grave lesão às ordens pública e administrativa, na medida em que são, em grande parte, prestadoras de relevante serviço público (transporte)".(eDOC 1)

Ademais, aduz que "a responsabilização solidária trabalhista tem causado enormes transtornos às empresas representadas pela CNT, muitas das quais concessionárias de serviço público, que têm sido indevidamente responsabilizadas em casos de sucessão empresarial, de tal modo que são criados, para esses empreendimentos, passivos trabalhistas que atingem a cifra de milhões de reais", questão que também não pode ser desconsiderada e reforça sua legitimidade para propositura da ação.

Ante o exposto, a CNT é parte legítima para propor a presente ADPF.

#### 1.2 - Subsidiariedade

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

Anoto que, em relação a esse requisito, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição e a alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário que não cuide de simples aplicação de lei ou normativo infraconstitucional.

Merece destaque a ADPF 101 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

24.6.2009), ajuizada contra decisões judiciais que autorizaram a importação de pneus usados de qualquer espécie. Também a ADPF 144 (Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 6.8.2008), a propósito da inelegibilidade de pessoas condenadas em primeiro grau, estava voltada a questões sobre a interpretação adotada pelos diversos órgãos judiciais.

Nesses termos, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva.

À primeira vista, poderia parecer que seria possível manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental apenas na hipótese de absoluta inexistência de outro meio eficaz a afastar a eventual lesão.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No caso, penso estarmos diante de quadro em que necessária resposta ampla e uniforme a todos os processos que discutam a matéria objeto desta ADPF, de modo a fazer parar, de forma geral, definitiva e abstrata, a reiterada lesão aos preceitos fundamentais em questão.

### 1.3 – Objeto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem como objeto decisões da Justiça do Trabalho que incluem, apenas na fase de execução, empresas que não participaram da fase de conhecimento de processos trabalhistas, sob alegação de que fazem parte do mesmo grupo econômico. Aponta-se que esse conjunto de decisões ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, e do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal entende que pode ocorrer lesão a preceito fundamental fundada em simples interpretação judicial do texto constitucional. Nesses casos, a controvérsia não tem por base a legitimidade de uma lei ou de um ato normativo, mas se assenta simplesmente na legitimidade de dada interpretação constitucional. No âmbito do recurso extraordinário, essa situação apresenta-se como um caso de decisão judicial que contraria diretamente a Constituição (art. 102, inciso III, alínea *a*).

Não parece haver dúvida de que, diante dos termos amplos do art. 1º da Lei 9.882/1999, essa hipótese poderá ser objeto de arguição de descumprimento – lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público –, até porque se cuida de uma situação trivial no âmbito de controle de constitucionalidade difuso.

No caso, a entidade requerente indica que desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003 – que expressamente proibia a inclusão, na fase de execução, de responsável solidário integrante de grupo econômico que não tivesse participado da fase de conhecimento –, a Justiça do Trabalho passou a utilizar-se da prática. Apesar da previsão expressa constante do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, tal inclusão seguiu sendo realizada.

É certo, portanto, que a jurisprudência que vem sendo construída pela Justiça do Trabalho nos últimos anos gera quadro de insegurança jurídica e econômica em relação ao qual se faz necessária resposta eficaz e uniforme. Não há dúvida de estarmos diante de hipótese de quadro lesivo e de incongruência constitucional passível de ser objeto de ADPF, nos termos da jurisprudência desta Corte e da análise doutrinária

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

exposta.

#### 1.4 - Parâmetro de controle

A CNT indica que as decisões da Justiça do Trabalho questionadas nesta ação teriam violado os preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

No que se refere ao parâmetro de controle na ADPF, é muito difícil indicar, a *priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional.

Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, entre outros), como os alegados na presente demanda. Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da CF: o princípio federativo, a separação de Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico. Por outro lado, a própria Constituição explicita os chamados "princípios sensíveis", cuja violação pode dar ensejo à decretação de intervenção federal nos estados-membros (art. 34, inciso VII).

A lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confiram densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Haja vista as interconexões e interdependências dos princípios e das regras, talvez não seja recomendável proceder-se a uma distinção entre essas duas categorias, fixando-se um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional. O próprio STF tem realizado essas associações, como demonstra o reconhecimento do princípio da anterioridade como

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

cláusula pétrea, a despeito de não estar contemplado no âmbito normativo do art. 5º (ADI 939, Rel. Sidney Sanches, *DJ* 18.3.1994; RE 448.558, de minha relatoria, *DJ* 16.12.2005).

Em vista disso, é incontestável a qualidade de preceito fundamental atribuída aos princípios elencados nesta ação como possivelmente lesados pelas decisões da Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, empresas que não participaram da fase de conhecimento.

Por esses motivos, divirjo do voto do eminente Relator e entendo ser cabível a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, já que preenchidos os requisitos da Lei 9.882/1999.

#### 2. ATO LESIVO

Nos termos do que já anotado, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de ADPF, desde que se trate de casos: 1) que envolvam a aplicação direta da Constituição 2) e que a alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário não cuide de simples aplicação de lei ou normativo infraconstitucional (ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 24.6.2009; ADPF 144, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 6.8.2008).

No caso, o ato lesivo objeto desta arguição de descumprimento de preceito fundamental está fundado em reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que incluem, apenas na fase de execução, empresas que não participaram da fase de conhecimento, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Como venho observando, há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003, a qual dispunha:

"O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 29 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução."

A esse respeito, sob o pretexto de melhor reflexão do TST sobre a matéria, as motivações e os efeitos do cancelamento de referido enunciado sumular tornaram-se objeto de vívida polêmica doutrinária, conforme se extrai de Sérgio Pinto Martins em sentido oposto ao que se tornou comum na Justiça Trabalhista:

"O responsável solidário, para ser executado, deve ser parte no processo desde a fase de conhecimento. Não é possível executar uma das empresas do grupo econômico que não foi parte na fase processual de cognição, incluindo-a no polo passivo da ação apenas a partir da fase da execução, quando já há coisa julgada." (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 188)

No entanto, especialmente a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial trabalhista no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o §5º do art. 513 do CPC assim preconiza:

"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento." (grifos nossos)

A chamada Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) inaugurou novo capítulo às discussões, ao inserir o novo art. 448-A à Consolidação das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 30 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

Leis do Trabalho. Nos termos desse dispositivo, caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores, nos termos em que nela previsto, "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor". Em parágrafo único, estabeleceu que "empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência".

A Lei n. 13.467/2017, além disso, conferiu nova redação ao art. 2º, § 2º, que passou a prever que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

A partir da interpretação de dispositivos da CLT, a Justiça do Trabalho passou a apreciar caso a caso para definir, a partir de premissas fáticas e sem parâmetros bem definidos, o que constituiria sucessão empresarial e fraude na transferência de empresas.

Essa análise, realizada muitas vezes a partir da avaliação de contratos empresariais, da transferência de cotas, de alterações societárias e de matérias jornalísticas, autorizaria, para a justiça laboral, o chamamento, ao processo de execução, de partes estranhas ao processo de conhecimento para cobrança de valores determinados em títulos executivos de ações das quais não participaram.

Transcrevo, nesse sentido, decisões da justiça trabalhista que evidenciam a forma quase leviana como é reconhecida a fraude empresarial sucessória a supostamente justificar sua inclusão na fase executiva para pagamento de débitos trabalhistas da empresa reclamada:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Entendimento desta Seção Especializada no sentido de que o embargante é parte legítima para integrar o pólo passivo da execução, pois constitui grupo econômico com a devedora principal, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Sentença mantida." (TRT 4ª Região - Processo 0000053-72.2015.5.04.0016,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 31 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

Relator João Batista de Matos Danda, Seção Especializada em Execução, publicado no DEJT em 23/02/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **FASE** DE EXECUÇÃO. **PROCESSO** DE EM SOLIDÁRIA. **INCLUSÃO** RESPONSABILIDADE EMPRESA DO GRUPO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não representa ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa e aos meios e recursos a ela inerentes, a inclusão da empresa no polo passivo da demanda porque compõe grupo econômico com a empresa reconhecida como devedora na fase de conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido". (TST - AIRR: 1254009520045030027, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, publicado no DEJT em 21/11/2014).

"GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE SOCIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A identidade societária entre empresas mostra-se suficiente à caracterização de grupo econômico para fins trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, ensejando a condenação das empresas integrantes do grupo econômico a responderem solidariamente pelos créditos do autor deferidos na reclamação trabalhista" (TRT 1ª Região, Processo 0011111- 95.2013.5.01.0058, Relatora Tânia da Silva Garcia, Quarta Turma, publicado no DEJT em 19/05/2015).

Não é difícil visualizar quadro que favorece o enfraquecimento do princípio do contraditório e da ampla defesa em relação à empresa ou grupo empresarial incluído apenas na fase de execução – o qual fica vinculado a um procedimento mais limitado, do ponto de vista da defesa e da produção de provas.

O atual Código de Processo Civil disciplina o "incidente de desconsideração da personalidade jurídica" (IDPJ) nos artigos 133 a 137, prevendo, dentre outros, que a instauração do incidente suspenderá o processo principal, salvo se requerida na petição inicial (art. 134, § 3º).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 32 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

Além disso, que, com a instauração, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias (art. 135). Cuida-se, portanto, de um procedimento padronizado e apto a garantir a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se a segurança jurídica.

Aqui, não procede o argumento de inadmissibilidade do IDPJ na esfera do processo trabalhista. Em seu art. 15, o Código de Processo Civil dispõe sobre a aplicabilidade, supletiva e subsidiária, da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

Na falta de regramento específico, tanto na CLT, na lei eleitoral, tributária ou penal, sobre determinado instituto disciplinado pelo CPC, essa omissão deve ser colmatada pela aplicação supletiva deste diploma legal; havendo apenas omissão parcial, é feita a complementação subsidiária, naquilo que for compatível – e, nessa hipótese, caberia a discussão entre compatibilidade do sistema lacunoso com o texto do Código de Processo Civil. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6. ed. em e-book baseada na 20. ed. Impressa).

Nesse aspecto, a doutrina processualista entende haver "lacunas absolutas no sistema da CLT quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC 133) e aos requisitos da sentença (CPC 489), entre outros, motivo por que estes institutos devem ser integralmente aplicados ao processo do trabalho, sem que se necessite indagar sobre "compatibilidade" do CPC com o processo do trabalho". (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6. ed. em *e-book* baseada na 20. ed. Impressa).

Com a finalidade de deixar mais cristalina a aplicação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica ao processo trabalhista, a Lei 13.467/2017 introduziu o artigo 855-A à CLT, que expressamente dispõe que esse procedimento, nos termos em que previsto no Código de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 33 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

Processo Civil, deve ser aplicado também na seara trabalhista. Mesmo assim, não é raro que siga havendo interpretações que demandem empresas apenas na fase de execução, a partir de uma análise fática, sem maiores parâmetros jurídicos e procedimentais.

Nunca é demasiado lembrar que a Constituição de 1988 ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). As dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, os processos judiciais ou administrativos.

Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica.

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado "Anspruch auf rechtliches Gehör" (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala a Corte Constitucional que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und* 

Inteiro Teor do Acórdão - Página 34 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

No contexto ora analisado, ainda que se argumente que ao sujeito que não participou da fase de conhecimento ainda resta assegurado o direito à oposição de embargos à execução, nos termos da CLT, isso não significa que terá o mesmo grau de proteção jurídica caso fosse demandado a responder em procedimento específico para tanto.

Na fase de execução, o devedor pode opor embargos no prazo de cinco dias, garantido em juízo o valor total da execução ou nomeados bens à penhora (art. 884, *caput*, CLT). Aí, o grupo econômico estaria restrito às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884, § 1º, CLT).

Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de viabilizar o célere cumprimento do título executivo. Entretanto, não encontra sentido e apresenta-se falho ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade para apresentar defesa ou requerer a produção de eventuais provas. Essa é justamente a lógica, em grande síntese, do disposto no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além da ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, ao desconsiderar o comando normativo inferido do §5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, essas decisões da Justiça do Trabalho afrontam a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.

Eis o teor do enunciado sumular:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

Entendo, pois, que o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que afastam a incidência do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, sem observância da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou de sua prévia participação no processo de conhecimento, constitui lesão aos preceitos fundamentais previstos nos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 97, da Constituição Federal.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo do eminente Relator para conhecer da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 47

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES AGTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT ADV.(A/S): RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (47655/DF, 30116/A/MT, 6976/RO, 360597/SP) ADV. (A/S) : VICTOR SANTOS RUFINO (57089/DF, 4943/PI, 407119/SP) ADV.(A/S): RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES (24658/DF, 29719/A/ MT, 220542/RJ) INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia, André Mendonça, Roberto Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques, que negavam provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela agravante, a Dra. Lais Khaled Porto. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Ministro Relator para conhecer da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 37 de 47

incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase execução, sujeitos que não participaram da fase conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 38 de 47

13/11/2023 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951 DISTRITO FEDERAL

#### **VOTO-VISTA**

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de **agravo regimental** interposto pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE (CNT)** contra decisão monocrática por meio da qual se julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob o fundamento de ausência de pressupostos de admissibilidade.

Narra a recorrente que a arguição tem por objeto o conjunto de decisões em que a Justiça do Trabalho reconhece a responsabilidade solidária das empresas sucedidas diante de simples inadimplemento de suas sucessoras, ou de indícios unilaterais da formação de grupo econômico, "a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica", o que, a seu ver, afrontaria os preceitos fundamentais contidos no art. 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV, LV; art. 93, inciso IX; art. 114, inciso I; e arts. 170 e 219 da Constituição Federal (eDoc. 1, fl. 1).

Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese, ter demonstrado a existência de pertinência temática, a comprovar sua legitimidade ativa, e estar atendido o princípio da subsidiariedade; nega que a medida processual em exame seja usada como sucedâneo recursal; e, por último, reafirma a ocorrência de divergência jurisprudencial relevante a viabilizar o processamento da presente arguição.

O julgamento do feito foi iniciado na sessão virtual de 2 a 13 de setembro de 2022.

Na ocasião, o Relator, Ministro **Alexandre de Moraes**, votou pela **negativa de provimento ao agravo regimental**, reafirmando os fundamentos lançados na decisão ora objurgada. Entende Sua Excelência, em suma, que **(i)** a representatividade da CNT não a habilita a instaurar a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 39 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

jurisdição constitucional, em sede concentrada, para questionar a validade de exegese judicial que atinge qualquer setor da economia; (ii) há outros instrumentos impugnativos próprios do processo do trabalho para sanar a alegada lesividade a preceitos fundamentais; além de (iii) não ter sido demonstrada divergência jurisprudencial apta a revelar uma ampla controvérsia de perfil objetivo.

Em 12 de setembro de 2022, acompanhei o Relator na íntegra. Também o acompanharam os Ministros Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, André Mendonça, Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques e a Ministra Cármen Lúcia.

O julgamento foi, então, suspenso em decorrência do **pedido de vista** formulado pelo Ministro **Gilmar Mendes**, que devolveu os autos com **voto divergente**, para a continuidade do julgamento na sessão virtual de **23 a 30 de junho de 2023**.

No sentir de Sua Excelência, (i) a CNT é parte legítima para propor a presente arguição, considerando que esta Corte já a admitiu em diversos julgados; (ii) "não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental"; e (iii) o quadro de insegurança jurídica e econômica gerado pela jurisprudência que vem sendo construída pela Justiça do Trabalho nos últimos anos torna necessária resposta eficaz e uniforme da Corte. Ao final, julga parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para

"declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluam, na fase de execução, sujeitos que não participaram da fase de conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica".

Em 26 de junho de 2023, a Ministra Rosa Weber também

Inteiro Teor do Acórdão - Página 40 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

### acompanhou integralmente o Relator.

Na sequência, a despeito de já ter expressado meu voto no caso, **pedi vista dos autos para melhor examiná-lo**, dada a divergência lançada e, sobretudo, a similaridade da controvérsia constitucional alegada com a matéria debatida no RE nº 1.387.795, de minha relatoria.

É o que importa relatar no momento.

Após reexaminar os autos detidamente, **não encontro razões** para alterar meu posicionamento inicial.

In casu, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES (CNT) questiona o conjunto de reiteradas decisões da Justiça do Trabalho que, em suas diversas instâncias, reconhecem responsabilidade solidária das empresas sucedidas para a solvabilidade do crédito trabalhista, diante da mera situação de insolvência da sucessora ou de indícios de que a sucessora e a sucedida integram um mesmo grupo econômico, incluindo-as, por via de consequência, no polo passivo da execução trabalhista, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Alega a entidade requerente que "empresas de transporte representadas pela CNT têm sido gravemente afetadas por decisões da Justiça do Trabalho que as têm incluído em execuções trabalhistas sem que elas tenham participado do processo na fase de conhecimento". **Ocorre que tais empresas não são as únicas atingidas por decisões dessa natureza.** Com certeza, todos os setores da economia sofrem igualmente com os efeitos de decisões semelhantes da Justiça Trabalhista.

Dessa forma, conquanto a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES (CNT) seja entidade de âmbito nacional e sua legitimidade para inaugurar processos de natureza objetiva na Corte já tenha sido reconhecida outrora, ela não possui legitimidade ampla e irrestrita em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

É dizer, no entender da Suprema Corte, a requerente não ostenta a condição de legitimada universal, devendo ser perquirido, em cada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 41 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

caso, se ela possui representatividade adequada para o ajuizamento da ação, o que pressupõe, outrossim, a pertinência entre os objetivos institucionais da entidade, os sujeitos representados e o teor da norma impugnada.

Em outras palavras, só há legitimidade quando a norma atacada – ou, como no caso em apreço, os provimentos judiciais questionados – repercuta seus efeitos exclusivamente sobre a esfera jurídica dos representados. Não sendo esse o caso, ou seja, se os efeitos extrapolarem a esfera jurídica dos representados pela entidade requerente, a hipótese será de ilegitimidade ativa.

No mesmo sentido, na **ADI nº 6.109-AgR-ED**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, o Plenário da Suprema Corte considerou

"ausente a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Transportes, haja vista a inexistência de pertinência temática entre os objetivos precípuos da confederação sindical, relativos à defesa dos interesses da categoria de transportes, e a lei que trata sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (ADI nº 6.109-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgado em 29/6/20, publicado no DJe DE 13/8/20).

Também na ADI nº 5.440-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário da Corte não reconheceu a legitimidade ativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) para a instauração de controle concentrado de constitucionalidade, por ausência de pertinência temática entre o objeto social da requerente e a norma impugnada.

Colhe-se do voto condutor do acórdão, in verbis:

"Esta Corte tem entendido que, no controle abstrato de constitucionalidade, a legitimação ativa das entidades de classe está condicionada à demonstração da relação de pertinência temática entre o objeto da ação e os objetivos institucionais por elas perseguidos. A propósito, cito os seguintes precedentes:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 42 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

ADI 1.157, rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.2006; ADI 1.873, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.9.2003; ADI 3.330, rel. Min. Ayres Britto, DJe 22.3.2013; ADI 4.361 AgR, rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2012; ADI 3.913, de minha relatoria, DJe 20.5.2014; e ADI 5.757 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 27.8.2018, este último assim ementado:

'Processo constitucional. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Ausência de pertinência temática. Ilegitimidade ativa. 1. A Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE não possui legitimidade para a presente ação, uma vez que seu escopo de atuação não guarda pertinência temática com o dispositivo impugnado (art. 1º, § 8º, da Lei Complementar nº 156/2016), que trata de condições para que o Estado membro celebre termo aditivo para refinanciamento de dívidas com a União. Eventual procedência do pedido não repercutiria diretamente sobre a classe representada pela federação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento'.

A demanda visa à declaração de inconstitucionalidade de norma que limita – excessivamente, na visão da autora – o limite das Requisições de Pequeno Valor. A autora busca justificar sua legitimidade pelo fato de que a lei em questão 'trouxe prejuízos diretos aos professores e servidores de escola daquele Estado, representados pelo Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – CPERS/Sindicato, que é filiado à CNTE'. (eDOC 2, p. 4)

O ato impugnado não diz respeito a direitos ou deveres da categoria representada pela autora. Seu comando pode, efetivamente, trazer repercussões de caráter financeiro para suas representadas, porém tais efeitos materiais da norma não geram nos atingidos interesse juridicamente qualificado para sua invalidação. Apenas o interesse direto e específico da categoria representada, negado ou reduzido pelo ato

Inteiro Teor do Acórdão - Página 43 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

impugnado, caracteriza a pertinência temática para legitimá-la ao controle direto, como proclamado por esta Corte nos seguintes precedentes: (...)." (ADI nº 5.440-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/4/22, publicado no DJe em 20/4/22) - grifei.

Ademais, é verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal se firmou no sentido do cabimento da ADPF para impugnação de interpretação judicial que possa resultar em lesão a preceito fundamental. No entanto, esse entendimento não está dissociado da observância do **requisito da subsidiariedade**, que demanda a inexistência de outro meio processual apto para **efetivamente** prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato de poder público (**v.g.**, ADPF nº 950 AgR, Rel. Min. **Edson Fachin**, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/22).

Nesse ponto, a Corte tem entendido pelo não atendimento do requisito da subsidiariedade (i) se houver solução da controvérsia em sede de repercussão geral (v.g., ADPF nº 145-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 12/9/17); (ii) se a arguição for usada como sucedâneo recursal (v.g., ADPF nº 283-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje de 8/8/19); ou (iii) se a lesão puder ser sanada em sede de recurso extraordinário em tramitação, mesmo que inexistente outra ação direta cabível (v.g., ADPF nº 939, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje de 6/5/22).

A propósito, vale registrar que, no RE nº 1.387.795, de minha relatoria, o Plenário da Corte reconheceu a repercussão geral da matéria, dando ensejo ao Tema nº 1.232 da Repercussão Geral, fixado nos seguintes termos:

"Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento".

Ademais, referido recurso está sendo submetido a julgamento de mérito pelo Plenário nesta mesma oportunidade, e o que for ali

Inteiro Teor do Acórdão - Página 44 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

**decidido terá efeito vinculante**, devendo as demais instâncias do Poder Judiciário aplicar a tese proferida no caso paradigma.

Como bem explicado pelo Ministro **Gilmar Mendes**, em obra doutrinária,

"a sistemática da repercussão geral faz com que as decisões proferidas nos processos paradigmas espraiem seus efeitos para uma série de demandas sobre igual tema, antes mesmo da conversão em súmula vinculante. É mais uma fase do fenômeno de 'objetivação' do recurso extraordinário" (Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito constitucional. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1.362).

Considerando esse contexto, penso que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não é instrumento processual apto para a solução do tipo de conflito apresentado nos autos. A engenharia recursal colocada à disposição dos jurisdicionados oferece técnicas processuais adequadas e voltadas para tal finalidade. Interpretação contrária implicaria autêntica supressão do debate dos problemas surgidos no cenário da jurisdição incidental-difusa por meio do acesso imediato à jurisdição de perfil concentrado.

Assim sendo, **não vislumbro o preenchimento do critério da subsidiariedade para se deflagrar a presente arguição**, de natureza eminentemente objetiva.

Por derradeiro, e como bem apontado no voto do eminente Relator, a entidade arguente não logrou demonstrar nos autos a **existência de controvérsia judicial relevante**, fundada em **decisões judiciais conflitantes** oriundas de **órgãos judiciários distintos**, o que constitui **pressuposto processual da ADPF** e cuja demonstração **é ônus da requerente**, consoante expressa previsão legal (Lei nº 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, inciso I, c/c art. 3º, inciso V).

Nessa esteira, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a viabilidade da ADPF como instrumento eficaz para solucionar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 45 de 47

#### ADPF 951 AGR / DF

problemas derivados de controvérsias decisórias se justifica em **situação** de evidente antagonismo interpretativo em proporção tal que gere um estado de insegurança jurídica apto a abalar a presunção de constitucionalidade imanente aos atos legislativos, que exija atuação decisória de eficácia imediata (ADPF nº 646 AgR-ED, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/22 - grifos nossos).

Na espécie, entretanto, ainda que, eventualmente, órgãos e instâncias da Justiça trabalhista controvertam quanto à matéria de fundo trazida por meio desta via abstrata, fato é que as decisões carreadas aos autos são todas no sentido de se reconhecer a responsabilidade solidária das empresas sucedidas em casos de fraude, e de se admitir a inclusão de empresa integrante de grupo econômico nas execuções trabalhistas, sem a demostração de quaisquer divergências de entendimento.

Não há, desse modo, possibilidade de admissão do presente instrumento.

Ante todo o exposto, reafirmando meu voto, **acompanho o eminente Relator** no **não provimento** do agravo interno.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 46 de 47

#### **PLENÁRIO**

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 951 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES AGTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT ADV.(A/S): RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (47655/DF, 30116/A/MT, 6976/RO, 360597/SP) ADV. (A/S) : VICTOR SANTOS RUFINO (57089/DF, 4943/PI, 407119/SP) ADV.(A/S): RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES (24658/DF, 29719/A/ MT, 220542/RJ) INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Edson Fachin, Cármen Lúcia, André Mendonça, Roberto Barroso, Luiz Fux e Nunes Marques, que negavam provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela agravante, a Dra. Lais Khaled Porto. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Ministro Relator para conhecer da ação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 47

incompatibilidade com a Constituição Federal das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que incluem, na fase execução, sujeitos que não participaram da fase conhecimento, ao argumento de que fazem parte do mesmo grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário